

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Cria a conduta de salvaguarda residencial, aperfeiçoa a aplicação da legislação penal e altera a lei 10.826/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Salvaguarda Residencial

Art. 1º. Está Lei cria a conduta de salvaguarda residencial para fins de cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal e aperfeiçoa a aplicação da legislação penal nos casos de exclusão da ilicitude pelo exercício da legítima defesa no âmbito residencial.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se âmbito residencial todo e qualquer imóvel, em toda sua extensão, urbano ou rural, utilizado pelo indivíduo para moradia ou exercício laboral.

Art. 2º. Considera-se salvaguarda residencial toda e qualquer conduta praticada pelo morador ou pessoa por este autorizada, dentro do seu imóvel, para assegurar a inviolabilidade da sua vida, de seus familiares e de seu patrimônio.

§1º - Poderá o morador ou pessoa por este autorizada, independente de aviso prévio ao invasor, utilizar todo e qualquer meio para assegurar a inviolabilidade da sua residência, inclusive por meio de força letal.

§2º - Compete ao morador, sempre que exercer a defesa de sua residência, comunicar imediatamente a autoridade policial para comparecimento na ocorrência, informando eventual necessidade de atendimento médico ao invasor.

§3º - Não se considera excesso, doloso ou culposo, a utilização de forças equidistantes entre morador e invasor, tampouco omissão de socorro à demora no atendimento ao invasor eventualmente ferido quando comunicado à autoridade competente.

Art. 3º. Não se aplica a presente salvaguarda residencial nos casos em que a residência for invadida por autoridade policial em caso de flagrante



delito, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, salvo se aqueles que estiverem sendo detidos ou socorridos apresentarem risco à integridade física ou patrimonial do morador.

Capítulo II Legítima Defesa

Art. 4º. Caracteriza-se legítima defesa a utilização pelo morador dos seguintes meios de proteção patrimonial:

- I – Ofendículos em muros, como arames, cercas elétricas entre outros;
- II – Cães de Guarda;
- III - Segurança Privada;
- IV - Armas de Fogo.

§1º - É autorizada a utilização de ofendículos para proteção residencial, desde que estes não causem danos a terceiros de boa-fé, nos casos em que forem colocados próximos ao solo ou de fácil alcance.

§2º - A utilização de animais domésticos, para proteção residencial, somente se enquadrará na presente Lei se o ato praticado ocorrer dentro dos limites territoriais da propriedade do morador.

§3º - A contratação de segurança privada não desqualifica o exercício da legítima defesa no âmbito residencial, sendo assegurada, inclusive, por qualquer pessoa autorizada pelo morador.

§4º - É assegurado ao morador, seus familiares e toda e qualquer pessoa autorizada por este a utilização de arma de fogo de sua propriedade para salvar a residência, observado o disposto nesta lei.

§5º - O rol disposto neste artigo é exemplificativo, podendo o morador utilizar outros meios, observados os princípios e disposições gerais desta Lei.

Art. 5º. A legítima defesa com arma de fogo poderá ser exercida pelo morador com qualquer arma de sua propriedade, independente do sistema ou órgão em que estiver registrada.

Parágrafo único - Não desqualifica a legítima defesa nos casos em que a arma de fogo estiver com registro vencido, ocasião em que deverá o indivíduo providenciar sua imediata regularização.

Art. 6º. Nos casos em que o indivíduo iniciar uma agressão fora da extensão de seu imóvel, não poderá utilizar da presente Lei adentrando neste para legitimar sua conduta, ocasião em que somente caracterizará legítima defesa se recuar da sua conduta agressiva de forma prévia.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* nos casos em que o indivíduo sofrer injusta agressão e buscar abrigo em sua residência, competindo ao agressor recuar da sua agressão.



Capítulo III Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 7º. A utilização de quaisquer meios dispostos no artigo 4º, pelo morador ou pessoa autorizada por este, nos limites expostos neste artigo, enquadra-se como salvaguarda residencial para fins de excludentes de ilicitude ou responsabilidade civil ou criminal.

§1º - É facultado ao morador, antes do exercício de qualquer força, inclusive letal, utilizar meios de dispersão, como avisos ou disparos de advertência.

§2º - Os ofendículos não podem ser instalados de forma camuflada, de fácil alcance, ou mesmo, no caso de cerca elétrica, com corrente mais alta do que o permitido, sob pena de o morador responder pelas lesões causadas ao terceiro de boa-fé.

§3º - Para utilização de cães de guarda é facultado ao morador utilizar placas de aviso, respeitando apenas que os atos de defesa tenham se originado dentro da extensão territorial do imóvel residencial.

§4º - Para fins de excludente de ilicitude por meio da utilização de força letal, como arma de fogo, o ato abarcado pela salvaguarda residencial não está adstrito ao uso progressivo da força, averiguação das habilidades do morador, instrumento de ameaça do invasor, número ou área atingida pelos disparos.

Art. 8º. Compete ao morador preservar o local do evento até a chegada da autoridade competente, bem como garantir a integridade das provas, as quais serão exigidas pela autoridade competente.

§1º - Nos casos em que a salvaguarda residencial for exercida com arma de fogo, competirá ao morador informar quem realizou o ato, apresentar arma e seu registro e declarar os fatos à autoridade competente.

§2º - O acautelamento para perícia da arma de fogo utilizada no evento somente será necessário se a autoridade competente verificar que o projétil utilizado para defesa for diverso do constante no registro apresentado pelo morador, ocasião em que a autoridade requisitará o armamento, de forma fundamentada, para inspeção e perícia.

§3º - A responsabilidade pelo local do evento é do morador até a chegada da autoridade competente, devendo esta última empreender os maiores esforços para libera-lo com maior brevidade.

Capítulo IV Disposições Gerais



Art. 9º. A instauração de inquérito policial para verificação dos atos praticados neste Lei não impede a obtenção de certidão negativa de inquérito policial.

Art. 10º. A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§1º - Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§2º - Não caracteriza o crime disposto no *caput* nos casos em que o ato praticado por menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental que seja enquadrado como salvaguarda residencial, nos dispostos da referida Lei.”

.....(NR)

“Art. 15.

§1º - O crime previsto neste artigo é inafiançável.

§2º - Não caracteriza o crime disposto no *caput* nos casos em que o ato praticado seja realizado para salvaguarda residencial, nos dispostos da referida Lei.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2018, ocorreram mais de 57 mil mortes decorrentes de crimes violentos intencionais como homicídios dolosos, lesões seguidas de morte e latrocínios, sendo um dos tipos mais comuns de violência a invasão de residência e comércios.



Como exemplo, um levantamento de dados realizado pelo Sistema de Informações Criminais (Infocrim), entre os anos 2014 e 2018, revela que foram registrados 12 mil assaltos à casas e condomínios no Estado de São Paulo, sendo que a cada hora uma residência é invadida por ladrões. Sem dizer que em 2018 teve um aumento de 8,5% do registro desse tipo de crime, que engloba furtos e roubos, em comparação ao ano anterior.

Além disso, os jornais e noticiários estampam todos os dias acontecimentos como roubos, arrastões em restaurantes, assaltos à lojas e estabelecimentos comerciais e invasões a residências, demonstrando que a certeza de que a vítima não reagirá torna a conduta criminosa mais ousada.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XI, prevê que a residência é asilo inviolável do indivíduo e ninguém pode nela entrar sem o consentimento do morador, salvo nas hipóteses previstas legalmente. A Carta Magna, que rege o direito brasileiro e os seus matizes, prevê expressamente que as residências são invioláveis, porém tal mandamento não influenciou o índice de violência nesse sentido.

Destaca-se que quando se cogita salvaguardar a vida das famílias brasileiras, é imperativo reconhecer que 28,9 milhões de família são chefiadas exclusivamente por mulheres e estas são as principais vítimas das mais diversas e cruéis violências, haja vista a sua vulnerabilidade frente aos criminosos que não respeitam qualquer tipo de lei, pois se respeitassem jamais entrariam em uma residência onde apenas se encontra uma mulher com seus filhos.

Partindo dessa premissa, o presente Projeto de Lei observa as mesmas diretrizes do Projeto de Lei 6.622/2019, convertido na Lei nº 13.104/2015, que visa combater a violência contra mulher. Na ocasião, o endurecimento das consequências para aqueles que cometem esses crimes foi primordial para tentar reduzir o índice de feminicídio.

No mais, os criminosos, quando invadem residências e percebem que lá reside apenas uma mulher logo partem para outros crimes brutais, como o estupro. Centenas de notícias podem ser encontradas com uma simples busca na internet e, em sua maioria, ostentam a triste informação de que mulheres estavam em suas casas, sozinhas ou com os filhos, quando esta foi invadida por bandidos e nada pode fazer para conter a violência.

Entretanto, quando existem meios para se defender, a mulher, e a sociedade, enfrentam um dos maiores dilemas do Código Penal: o excesso culposo ou doloso.

Com a presente Lei, qualquer cidadão pode efetivamente defender a sua vida, o seu patrimônio e a sua família dos ataques injustos de criminosos. Não há qualquer razoabilidade em aceitar de mãos atadas que

indivíduos adentrem as residências e comércios e saiam impunes. Também não há bom senso que justifique a persecução penal daquele que, dentro da sua residência ou local de trabalho, tenha exercido qualquer ato para defender a sua vida, o seu patrimônio e a sua família.

Diversamente de eventuais Projetos de Lei com temática análoga outrora apresentados, os quais não guardam semelhança com este, deve-se reconhecer que a legítima defesa se diferencia de atos de tortura, já que o constrangimento violento do criminoso dominado não desqualifica a legítima defesa, mas imputa ao morador o crime de tortura previsto na Lei. 9.455/1997.

Na sequência, tem-se ainda a problematização na escolha do bem jurídico a ser tutelado, sendo a vida ou a propriedade. Na maioria dos casos em que há invasão de domicílio os crimes que ocorrem dentro da residência atentam contra a vida das pessoas que lá estão, sendo possível determinar que o bem jurídico escolhido, portanto, é sempre a vida e a integridade física dos cidadãos e não apenas a propriedade.

Além disso, o presente Projeto de Lei se atenta aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, pois está tutelando bens gravemente atingidos por injustos criminais, além de estar recorrendo a última das formas que o cidadão pode se valer para exercer sua defesa, haja vista que todas as outras previstas no ordenamento jurídico brasileiro fracassaram.

Por fim, as minorias e os menos favorecidos serão os que mais tem a ganhar com a presente Lei, uma vez que a ineficácia da Segurança Pública em garantir a salvaguarda residencial destes será mitigada pela existência de uma lei desestimulante de conduta, pois crimes mais graves, diante das consequências possivelmente esperadas de uma invasão domiciliar, serão substituídos por crimes de menor potencial ofensivo.

Diante da relevância social da presente proposta, pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

Deputado FILIPE BARROS
(PSL/PR)

